

N. 23

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorisada a Camara Municipal da Villa de Brotas a contrahir um emprestimo de 4:000\$000, para serem applicados em obra publica de urgente necessidade.

Art. 2.º O juro que pagar da quantia emprestada não excederá de 10 % ao anno.

Art. 3.º O capital emprestado será amortisado annualmente na razão de 20 %, e os respectivos premios serão pagos annualmente.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Março do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorisando a Camara Municipal de Brotas a contrahir um emprestimo de 4:000\$000, para serem applicados em obra publica de urgente necessidade, como acima se declara.

Para V. Exc. vér, Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 24

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorisada a Camara Municipal da Cidade de Campinas a contrahir um emprestimo até a quantia de 100:000\$000, para applicar na construcção da matriz nova da Freguezia da Conceição.

Art. 2.º O emprestimo será contrahido a juro nunca superior a 10 % ao anno, amortisado annualmente, sendo o pagamento integral do capital realisado no prazo de cinco annos.

Art. 3.º O capital e juros deste emprestimo serão pagos com o producto do imposto especialmente creado, para construcção da dita matriz.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Março do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando á Camara Municipal de Campinas a contrahir um emprestimo de 100:000\$000, para applicar na construcção da matriz nova da Freguezia da Conceição, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 25

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Brotas, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º O Codigo de Posturas da Villa de Brotas, de 17 de Março de 1871, será executado com as seguintes modificações:

Art. 2.º Ao artigo 25 das Posturas de 17 de Março de 1871, depois das palavras — dentro da povoação — diga-se — excepto nos dias de Santo Antonio, S. João e S. Pedro.

Art. 3.º Fica derogado o art. 32 das referidas Posturas.

Art. 4.º Aos arts. 36 e 37 supprimão-se as palavras — ou outras dependencias de suas casas.

Art. 5.º Depois das palavras — desta Villa — do art. 38, augmentese — salvo aos cortadôres, aos quaes a Camara consentir que, além de condições que impuzer a Camara, pagarão mais — 2\$000 de licença.

Art. 6.º Fica applicavel ao rego d'agua de cima, as mesmas disposições do rego do matadouro.

Art. 7.º No § 4º do art. 68, em vez de 1\$000 diarios, diga-se — 5\$000 diarios.

Art. 8.º No § 7º, em vez de 10\$000, diga-se — 50.000.

Art. 9.º No § 9º, em vez de 10\$000, diga-se — 20\$000.

Art. 10. E' permittido aos negociantes a venda de medicamentos de natureza innocente, pelo que pagarão mais 5\$000 de licença.

Art. 11. Os que abrirem ou continuarem com açougue, pagarão 5\$000 por anno dos tres impostos a que estão sujeitos.

Art. 12. Os rendimentos municipaes arrecadados na Freguezia dos Dous-Corregos, serão applicados em obras publicas exclusivamente daquella Freguezia.

Art. 13. A Camara nomeará um Procurador na Freguezia dos Dous-Corregos, para mais convenientemente fazer as arrecadações das rendas municipaes, mediante porcentagem de 10 % do que arrecadar, sujeito ás mesmas obrigações do Procurador da Camara.

SELO DE AUTENTICIDADE

